CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 24/04/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 29/04/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 083, DE 2013
(Autor: Romulo Quintino/PSL)

Inclui dispositivo à Lei Municipal nº 6.138 de 17 de outubro de 2012, que regulamenta a cobrança pelos estacionamentos particulares no município de Cascavel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 7º-A à Lei Municipal nº 6.138, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A O Poder Executivo, por meio do PROCON, exercerá a fiscalização para o cumprimento da presente Lei, devendo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da presente Lei, regulamentar as normas complementares para a sua execução".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo facilitar a devida fiscalização com relação á Lei mencionada, 6.138/12. Diante disso, peço a aprovação pelos Nobres Pares.

Palácio José Neves Formighieri, 24 de abril de 2013.

Romulo Quintino
Vereador PSL

LEI Nº 6.138 de 17 de outubro de 2012

REGULAMENTA A COBRANÇA PELOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR *JULIO CESAR LEME DA SILVA*, COM APOIAMENTO DO ILUSTRE VEREADOR *LEONARDO MION*, E COM EMENDAS DOS ILUSTRES VEREADORES *OTTO DOS REIS FILHO* E *GILMAR SIMÃO GAITKOSKI*, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veiculos no Municipio de Cascavel ficam sujeitos às normas contidas na presente lei.

Parágrafo único Os estacionamentos particulares deverão fornecer um comprovante por escrito ao usuário e proprietário do veículo, identificando-o com o número da placa, tempo de permanência e a data em que usou o estacionamento, bem como do valor a ser pago.

I – Deverá também constar no comprovante o nome, endereço, telefone do fornecedor dos serviços, bem como quais serviços foram prestados.

Art. 2º A tabela de preços deverá ser afixada em local visível do estacionamento a que se refere o artigo 1º e não poderá ter dimensões inferiores a 0,50cm (cinquenta centímetros) devendo conter os preços cobrados.

Art. 3º Os preços cobrados deverão ser estabelecidos em fração única na primeira hora, e em fração de 15 minutos nas horas subseqüentes.

Parágrafo único Fica ainda, obrigado os proprietários de estacionamentos particulares, a afixar placas, em local visível, identificando a quantidade de vagas gratuitas que existem no respectivo local.

Art. 4º Os locais onde haja a implantação de estacionamentos pagos, mas que tenham a obrigatoriedade de respeitar as vagas destinadas a estacionamento gratuito conforme o habite-se concedido pela Prefeitura para aprovação do projeto de construção, deverão manter as vagas gratuitas.

Art. 5º Os estacionamentos serão obrigados a cobrir seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total do veículo a cada ocorrência verificada.

Art. 6º A infração a qualquer das normas estabelecidas na presente Lei corresponderá à aplicação ao infrator da multa correspondente a 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único Em caso de reincidência a multa prevista no caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor dez dias após a data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 17 de outubro de 2012

Jadir de Mattos
Prefeito em Exercício

Kennedy Machado
Secretário de Assuntos Jurídicos